



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127374-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BRUNA EVELINE GOMES SOARES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2127374-91.2025.8.26.0000

Agravante: Bruna Eveline Gomes Soares

Agravado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional

Origem: 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

Juiz de 1ª instância: Dr. Gustavo Tavares de Oliveira Borges

Voto nº 14.802

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Tutela de urgência. Financiamento de veículo. Pretensão afastamento dos efeitos da mora (manutenção da posse sobre o bem e impedimento de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes), mediante a emissão de novo carnê, ou consignação dos valores que a agravante entende devidos. O simples ajuizamento de ação revisional não inibe a caracterização da mora. Súmula 380, do STJ. Única possibilidade para afastar os efeitos da mora é o pagamento do valor integral das parcelas, inclusive as vencidas. Entretanto, não se vislumbra, in casu, a possibilidade de compelir o requerido à emissão de novo carnê, ou consignação em pagamento das parcelas, eis que não restou demonstrado que houve recusa do banco no recebimento das prestações, além de que o credor não está obrigado a receber de maneira diversa dos moldes pactuados. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 104/105, que indeferiu a tutela de urgência requerida pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) comprovou a abusividade dos juros, bem como cobrança de tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e seguro; b) o indeferimento da tutela prejudicará o direito buscado na demanda; c) a medida é reversível e não prejudicará o banco, eis que pagará as parcelas no valor incontroverso; d) demonstrou a probabilidade do direito e perigo de demora; e) pleiteou a antecipação da tutela recursal a fim de que o réu emita novo carnê de pagamentos (fls. 01/07).

Dispensada a intimação do agravado ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

Registre-se que é possível o julgamento virtual deste recurso, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, tendo em vista que a *quaestio* trazida a recurso está expressamente prevista na legislação e jurisprudência.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário promovida pela agravante, com pedido de tutela de urgência para que o requerido emita novo carnê de pagamentos ou seja deferido o depósito dos valores incontroversos das parcelas do contrato em discussão, obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manter a posse do veículo financiado.

Aduz a autora que firmou o contrato de financiamento de veículo, para ser pago em 48 parcelas mensais, cada no valor de R\$.1.382,87. Acrescenta que, em razão da cobrança de encargos abusivos, não restou outra alternativa a não ser ajuizar a presente demanda com a finalidade de ver expurgados do cálculo as abusividades praticadas pelo banco, tais como taxas de juros acima da média de mercado e despesas de cobrança.

Pois bem. A agravante pretende que seja deferido o depósito do valor que entende devido e que sejam afastados os efeitos da inadimplência.

À luz do art. 300, do CPC, a tutela provisória de urgência, somente pode ser deferida nos casos em que presentes dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, este último tendo por condão a demonstração da verossimilhança das alegações da parte.

Sucedendo que, não se verifica no caso *sub examine* a verossimilhança das alegações expostas pela demandante em sua exordial, ao menos em sede de cognição sumária, eis que não há demonstração de plano de que as disposições pactuadas entre os contratantes sejam irregulares ou que tenha havido qualquer vício de consentimento.

Um detalhe importante: o pagamento das parcelas no valor que a recorrente entende correto não inibirá os efeitos deletérios da mora.

Vale dizer, o depósito das quantias incontroversas não possui efeito liberatório, inexistindo, ao menos em sede liminar, fundamento para que o agravado seja compelido a se abster de enviar o nome da recorrente para os órgãos de proteção ao crédito, bem como que a manutenção da posse do bem pela agravante seja imposta ao agravado, caso se verifique o inadimplemento.

A hipótese, atrai a Súmula 380, do STJ:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Outro não é entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Revisional de contrato bancário Tutela de urgência indeferida Pretensão à autorização para consignação do valor incontroverso, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a proibição de inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito Impossibilidade Ausência de demonstração da probabilidade do direito alegado Necessidade de instauração do contraditório e eventual produção de provas para adequada formação da convicção do Juízo Art. 300 do CPC Decisão mantida Agravo não provido. (Agravo de Instrumento 2267478-70.2024.8.26.0000;

Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo
- 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de
Registro: 16/09/2024)

Dessume-se que a única possibilidade para afastar os efeitos da mora é o pagamento do valor integral das parcelas, inclusive as vencidas. Entretanto, não se vislumbra, *in casu*, a possibilidade de compelir o réu a emitir novo carnê, ou consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, eis que não restou demonstrado que houve recusa do réu no recebimento das prestações, além de que o credor não está obrigado a receber de maneira diversa dos moldes pactuados.

Nessa linha, confira-se precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Indeferimento do pedido de tutela de urgência que pretende a consignação em pagamento de parcela incontroversa do contrato e a abstenção de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Inconformismo do requerente. Controvérsia recursal se restringe ao pedido subsidiário para deferimento do depósito judicial no valor integral de cada parcela. Inadmissibilidade. Inexistência de depósito nos autos. Ausência de interesse quanto à consignação em pagamento, uma vez que não foi demonstrada a recusa da ré em receber as prestações. No caso concreto, depositar o numerário via judicial, seja pela sua importância total ou

incontroversa, não obriga o credor a receber de modo diverso ao pactuado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2283146-18.2023.8.26.0000; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo automotor. Pretensão de consignar valores unilateralmente apurados, com afastamento da mora. Alegação de ilegalidades no contrato. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A par de admitida a consignação, os parágrafos §2º e §3 do artigo 330 do NCPC exigem que o pagamento continue a ser feito "no tempo e modo contratados". Única forma de afastar a mora contratual, bem como qualquer ação por parte do credor, seria por meio do depósito judicial pelo valor integral das parcelas pactuadas, o que não é o caso. Inscrição de dados da autora em órgãos de proteção ao crédito. Possibilidade. Manutenção do bem na posse. Impossibilidade. Agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2171318-80.2024.8.26.0000; Relator: Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora